



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055763-49.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante RICARDO PEREIRA, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1055763-49.2022.8.26.0114/50000

Embargante: Ricardo Pereira

Embargado: Município de Campinas

TJSP – (Voto nº 34.095)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta o embargante a existência de omissão no acórdão embargado, que confirmou decreto da imediata reintegração do município na posse do bem objeto da controvérsia – Inocorrência - Verdadeiro pedido de novo exame da matéria de fundo.

Inviabilidade. O julgado, demais, não precisa observar a todos os argumentos, nem tampouco responder a todas as questões.

As questões pertinentes foram exauridas e não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973).

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Ricardo Pereira, nos quais se deduz vício no Acórdão proferido a fl. 166/171.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, nos quais se deduz omissão.

O embargante aduz que o v. acórdão não se manifestou acerca da necessidade de garantir prazo razoável para sua saída do imóvel objeto da controvérsia, que deve ser fixado em 90 dias para desocupação voluntária e atendimento por políticas sociais municipais. Ademais, o *decisum* é contraditório pois, a despeito do afastamento do direito de retenção e de tutela possessória, ignorou princípios fundamentais do direito de propriedade e posse, eis não se tratar de invasão ilegal, mas sim de cessão voluntária para ocupação, decorrente de legítimo ato de permissão.

Sem razão o embargante.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes Embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

As questões postas na lide foram examinadas e decididas pela Turma Julgadora, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pelo embargante. Tal circunstância, porém, não enseja a revisão da matéria como pretende o embargante.

Nessa espia, o aresto deixou claro que o imóvel objeto da controvérsia, localizado em equipamento público comunitário dentro de loteamento residencial, é objeto de acordo de cooperação firmado

pelo município de Campinas com o Instituto Vanderlei Cordeiro de Lima, e utilizado como alojamentos para atletas, em nítido fomento ao esporte, no qual o ora embargante, ex-marido de atleta há muito desligada do projeto, se mantém, a título inequivocamente precário, eis que bem de incontroversa natureza pública, mesmo após decorrido, há muito, o prazo de trinta dias concedido pelo MM. Juízo para desocupação voluntária, motivo por que Ricardo não faz jus a tutela possessória, tampouco direito de retenção, sendo descabido, por todos os fundamentos sobejamente deduzidos, pedido de permanência no imóvel até o julgamento da apelação, já ocorrido, ou mesmo à fixação de prazo distinto para saída do bem em razão de dita vulnerabilidade, mantida a determinação da imediata reintegração de posse pelo município, e remoção de eventuais bens encontrados, caso os ocupantes não lhes promovam a remoção.

Em verdade, o embargante confunde direito de propriedade, tutela possessória e permissão, com atos de mera tolerância por parte do Poder Público, que não ensejam a proteção buscada por singelo ocupante de imóvel público.

Além disso, cumpre observar que os Embargos de Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do julgado. Tentativa de reexame de questões largamente debatidas no Acórdão embargado é insuscetível de renovar-se. Inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição. Alegação implícita de erro de julgamento, daí o caráter

infringente (RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, RHC 65.758-3).

Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que **“o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”** (RJTJSP 87/324).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Ante tais motivos é que, desde logo, se evidenciaram o conteúdo e os contornos nitidamente infringentes dos embargos opostos. Aliás, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães **“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os**

outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (in O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350), secundando-se que não se exige do Juiz “que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.” (RT 413/325).

Nestas condições, esta Corte já decidiu que não está o Tribunal obrigado a “**ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a *res in judicium deducta*, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.**” (Cf. RJTJSP 111/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este Tribunal: “**Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico**” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1,

em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, cumpre enfatizar, que não há vício a tisonar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer, vez que o *decisum* não afrontou nenhum dos regramentos mencionados no processo, os quais ficam na integralidade aqui incorporados, até porque não há nada que justifique alterar a convicção original, não havendo, portanto, argumento que abale o exercício de exegese produzido, o que não reclama maiores delongas.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator